



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002695-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0002695-72.2025.8.26.0996

Origem: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

Autos de origem nº 0008352-27.2022.8.26.0502

Voto nº 7.271

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto a Fabio Ribeiro dos Santos, sem a realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui “novatio legis in pejus”, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência (como na hipótese vertente), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

4. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 439, do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas.

5. Inexistência, na hipótese, de elementos concretos que justificassem a necessidade de realização da perícia almejada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo ministerial desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, §1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024.8.26.0521, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/07/2024.

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/11/2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19/11/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0008352-27.2022.8.26.0502, deferiu em favor do sentenciado FABIO RIBEIRO DOS SANTOS a progressão ao regime semiaberto.

Em apertada síntese, alega o recorrente que a Lei nº 14.843/2024 não padece de inconstitucionalidade parcial, pois a realização do exame criminológico, que passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime, constitui mecanismo importante para o processo de individualização da pena na fase de execução. Conforme ressalta, trata-se de norma válida e que não colide com dispositivos constitucionais, nem viola o “*princípio da vedação ao retrocesso*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz, ainda, que o agravado cumpre pena por roubo majorado e registra faltas disciplinares de natureza grave, “*encontrando-se em fase da reabilitação da conduta*”, de modo que se revela necessária a realização da perícia.

Ante tais argumentos pleiteia o agravante a reforma de *decisum*, a fim de determinar o retorno do recorrido ao regime fechado e sua posterior submissão a exame criminológico. Além disso, prequestiona os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados à fls. 16.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

É o relatório.

A pretensão ministerial não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos FABIO (primário – fls. 31) desconta pena corporal pela prática do crime de roubo majorado, com término previsto para 05.07.2027 (fls. 31).

Ele requereu a progressão para o regime semiaberto, benefício deferido pela D. Magistrada da origem em 11.02.2025, valendo destacar alguns trechos da referida decisão (fls. 32/41):

FABIO RIBEIRO DOS SANTOS ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime semiaberto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentando, em síntese, preencher os requisitos legais.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo e manifestação do Ministério Público.

Em síntese é o relatório. Fundamento e DECIDO.

Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº 0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do mérito do pedido requerido nestes autos.

"De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, repristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime (...).

(...)

(...) a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme se verifica pelo estudo da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução.

(...)

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que venham a representar uma “falha estrutural” com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.

Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.

Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, MTR: 1190344-0, RJ: 193272479-91, recolhido no(a) Penitenciária "Mario de Moura Albuquerque" - Franco da Rocha I + A. Progressão, para determinar a progressão ao regime SEMIABERTO.

Pois bem, respeitado o entendimento da D. Magistrada, não há se cogitar de inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024, por violação do princípio da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana, conforme justificado no *decisum* atacado.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso demanda argumentação concreta de inconstitucionalidade, pautada em critérios e elementos objetivos, efetivamente valorados de forma direta e sem a necessidade de prolongadas inferências ou referências a princípios, aplicáveis como forma de resolução de situações que estejam em conflito dois ou mais direitos, o que não ocorre no caso concreto.

O legislador, ao exigir a submissão do sentenciado a exame criminológico —conferindo verdadeira reprimenda à norma existente na LEP, antes da reforma havida em 2003 —, promoveu relevante passo para o desenvolvimento do processo de execução, pois o resultado da perícia trará aos autos elementos seguros sobre a personalidade e prognóstico de recuperação do sentenciado, elementos esses não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, motivo pelo qual converge a norma para o aprimoramento do princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal de 1988.

Por esse motivo, não há que falar em inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, que determinou a obrigatoriedade de submissão dos candidatos à progressão de regime ao exame criminológico, com finalidade de aferir o atingimento do critério subjetivo.

Dito entendimento encontra amparo em precedente deste Sodalício:

Agravo em execução penal — Progressão de Regime — Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico — Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime — **Constitucionalidade da novidade legislativa — Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública — Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal** — Norma processual com aplicação imediata — Tempus regit actum — Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 — Precedentes — Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo — Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame — Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004994-26.2024.8.26.0521; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

No entanto, embora afastada a questão da inconstitucionalidade, nos termos consignados pela i. Julgadora, a decisão ora guerreada deve prevalecer, mas por outra razão.

Ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **atos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).** 5. **A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.** 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal. 8. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analisando o caso concreto, verifica-se que o agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(primário) cumpre pena corporal por delito praticado no ano de 2019 (fls. 20) —portanto, antes da Lei nº 14.843/2024. Observa-se, ainda, que ele já cumpriu boa parcela (mais de 50%) da pena corporal que lhe foi imposta (fls. 19) e não registra falta disciplinar recente, tendo a última sido praticada em 14.07.2023 (fls. 20), o que lhe rendeu o atestado de bom comportamento carcerário pelo Diretor do presídio (fls. 18).

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios —notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional —devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

No caso concreto, o pretendente ao regime semiaberto demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo).

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, mantendo-se a progressão de regime concedida ao recorrido.

Por fim, com o intuito de conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão e na peça recursal, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até porque, prevalece no Col. Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.** Precedentes. IV - No caso destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, Dj de 14/3/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados).

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator